



CONGRESSO NACIONAL / estagiário

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/10/2011, às 16:40

MPV-545

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/10/2011

Proposição: MPV nº 545/2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO — PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê ao Art. 1º da Medida Provisória nº 545/2011, no que tange às modificações ao § 7º do art. 17 e ao § 3º do Art. 38, da Lei nº 10.893/2004, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o crédito de AFRMM, já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 19 desta Lei, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados. (NR)

Art. 38.

§ 3º O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no caput.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.893, com os seus diversos mecanismos de apoio ao desenvolvimento da indústria naval, é o alicerce da expansão da marinha mercante e da construção naval brasileira ocorrida nos últimos 8 (oito) anos. A carteira atual dos estaleiros brasileiros é de 278 embarcações que totalizam 6,2 milhões de toneladas de porte bruto (TPB), tendo este indicador crescido mais de 1.800% entre 2003 e 2011.

No sentido de manter os mecanismos estabelecidos naquela Lei, propomos a presente alteração.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A proposta visa adequar a redação do § 7º às novas atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo mantida a finalidade do dispositivo estabelecido na Lei 10.893/2004.

O citado parágrafo é um importante complemento aos mecanismos existentes para viabilizar a contratação de navios no Brasil.

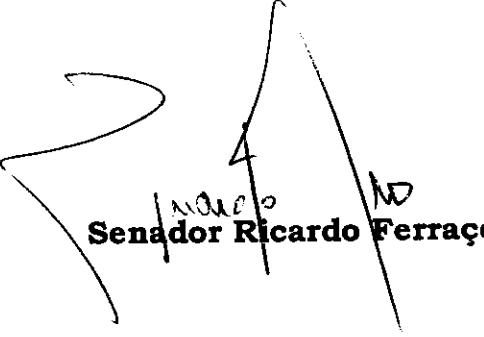
Os débitos são prestações de financiamentos de embarcações construídas no país.

Os créditos são direitos das empresas brasileiras de navegação que já foram reconhecidos, porém não foram depositados, na conta vinculada da empresa brasileira de navegação.

Esses créditos têm como origens o incentivo à marinha mercante, de que trata o art. 38, e o resarcimento do AFRMM, de que trata os artigos 52-A, ambos da Lei 10.893.

A proposta de alteração no § 3º do art. 38 visa adequar o texto ao estabelecido no § 1º, Art. 3º, da Lei 10.893, incluído pela Medida Provisória nº 545, transscrito a seguir: Art. 3º (...) § 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011).

Brasília, 05 de outubro de 2011


Senador Ricardo Ferraço

